

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo n.º: 286/2026

Objeto: "Contratação de empresa especializada para aquisição de UM APARELHO DE ULTRASONOGRAFIA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Nazário, Estado de Goiás".

I. DA ADMISSIBILIDADE E DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

No dia 10 de abril de 2026, foi protocolada, junto à plataforma eletrônica do sistema, a impugnação referente ao Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 001/2026), pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08, estabelecida à Rua 104, N.º74, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74.083-300, por meio de seu representante legal, sobre a qual passamos a nos manifestar no prazo legal.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 20.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão. Vejamos:

"20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento."

Acrescenta ainda o artigo 164 da Lei 14.133/21 que:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo

protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

A contagem do prazo para impugnação se faz com base na Lei nº 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 16 de abril de 2026, às 08:10, para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início – considerando que os dias (11/04/2026 – sábado) e (12/04/2026 – domingo) não se contabiliza como dias úteis, sendo a data final dia 14 de abril de 2026, para fins de impugnação do respectivo edital.

II. DO ITEM IMPUGNADO

Preliminarmente, alega a impugnante que o objeto contido no edital, contém requisitos que restringem a participação de potenciais licitantes no certame. Ademais, pleiteia a revisão nas especificações do referido item, com o objetivo de permitir a participação de maior número de empresas interessadas no certame, com oferta de equipamentos de melhor qualidade e menor custo, gerando economia e vantagem para a administração pública municipal.

Em suas razões de impugnação, a postulante se insurge contra às exigências contidas no descritivo do objeto, e pleiteia as seguintes alterações:

- a) Alteração do descritivo do objeto a ser adquirido;
- b) Alteração do prazo de entrega;
- c) Esclarecimento a exigência do item 8.21.3, no tocante a amostra;
- d) Esclarecimento a exigência do item 9.8, no tocante a subcontratação;

e) Esclarecimento sobre a emissão da nota fiscal.

Por fim, requer as retificações necessárias nos termos do Edital, bem como a sua republicação, com reabertura dos prazos.

Exposto o necessário, passa-se à análise.

III. DA ANÁLISE

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital e Termo de Referência.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

"A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465. apud. MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem:

"Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO. 1969. apud. MEIRELLES. 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento

administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

"[...]

o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: **a)** garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); **b)** selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço,

(MEIRELLES, 2007, p. 30); **c)** a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital/Termo de Referência é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Após o exposto, passo a responder os requerimentos:

a) Alteração do descritivo do objeto a ser adquirido;

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação apresentada foi devidamente analisada sob os aspectos técnicos e legais, não sendo constatados elementos que justifiquem a alteração do descritivo do item constante no edital.

O objeto licitado refere-se à aquisição de equipamento de ultrassonografia com características técnicas mínimas necessárias ao adequado atendimento das demandas da Administração Pública, especialmente no que tange à qualidade diagnóstica, eficiência operacional e durabilidade do equipamento.

Nesse sentido, o descritivo estabelecido no edital foi elaborado com base em critérios técnicos objetivos, visando garantir desempenho satisfatório e segurança na utilização clínica, não havendo qualquer direcionamento indevido ou restrição injustificada à competitividade.

Reafirmação das especificações técnicas

Destaca-se que as características exigidas — tais como:

- Equipamento compacto, leve e de fácil mobilidade, com quatro rodas articuladas com travas e puxadores frontais e traseiros;
- Monitor LED Full HD 21,5" de alta definição;
- Controle TGC analógico;
- Múltiplas portas para transdutores (3 ativas e 5 suportes);

- Conectividade por meio de 6 portas USB 2.0;
- Sistema operacional baseado em Microsoft® Windows;
- Transdutores multifrequenciais de banda larga;
- Conectividade avançada;
- Armazenamento interno por meio de SSD (Solid State Drive) de 512 GB;
- Teclado físico;

Bem como a configuração dos transdutores:

- a) Convexo (2–8 MHz) modelo C2-8;
- b) Linear 50 mm (5–12 MHz) modelo L5-12;
- c) Endocavitário (4–9 MHz) modelo EVN4-9;

Não são aleatórias, mas sim tecnicamente justificadas, refletindo um conjunto mínimo necessário para assegurar:

1. Qualidade de imagem e precisão diagnóstica:

A combinação de monitor Full HD, transdutores de banda larga e faixas de frequência específicas garante maior nitidez, resolução e confiabilidade dos exames realizados.

2. Versatilidade clínica:

A configuração dos transdutores, especialmente o convexo (2–8 MHz), permite ampla aplicação em exames abdominais, obstétricos e ginecológicos, assegurando maior alcance diagnóstico com um único equipamento.

3. Desempenho e eficiência operacional:

A utilização de SSD de 512 GB proporciona maior velocidade de

inicialização e processamento, impactando diretamente na produtividade do serviço.

4. Durabilidade e adequação ao uso contínuo:

Características como mobilidade, robustez estrutural e múltiplas conexões são essenciais para o uso cotidiano em ambiente de saúde.

5. Padronização e compatibilidade tecnológica:

O sistema baseado em Microsoft® Windows e a conectividade avançada garantem integração com sistemas já utilizados pela Administração.

Das nomenclaturas dos transdutores (C2-8, L5-12 e EVN4-9)

No tocante às nomenclaturas dos transdutores indicadas no edital — C2-8, L5-12 e EVN4-9 —, cumpre esclarecer que tais designações não fazem referência a marca, fabricante específico ou modelo proprietário, tratando-se de nomenclaturas técnicas usualmente adotadas no mercado de ultrassonografia.

Essas siglas seguem padrão amplamente difundido entre fabricantes, indicando:

- a) o tipo de transdutor (C = convexo, L = linear, EVN = endocavitário/endovaginal);
- b) a faixa de frequência operacional (ex.: 2–8 MHz, 5–12 MHz, 4–9 MHz).

Dessa forma, tais denominações possuem caráter genérico e descritivo, sendo utilizadas por diversos fabricantes internacionais e nacionais, não configurando qualquer vinculação ou direcionamento a marcas específicas, como, por exemplo, equipamentos da marca Samsung Electronics ou qualquer outra.

Assim, resta evidenciado que a utilização dessas nomenclaturas no edital tem finalidade exclusivamente técnica, visando padronizar e facilitar a compreensão das especificações, sem restringir a competitividade ou direcionar o certame.

Da inexistência de restrição à competitividade

Importante ressaltar que as especificações constantes no edital representam requisitos mínimos, sendo amplamente atendidas por diversos fabricantes e modelos disponíveis no mercado, não configurando direcionamento ou limitação indevida à participação de licitantes.

Ademais, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto, desde que devidamente justificadas, como no presente caso, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Da manutenção das exigências complementares

Mantêm-se, ainda, as exigências relativas à:

- a) Instalação do equipamento;
- b) Treinamento operacional completo;
- c) Apresentação de carta de autorização do fabricante ou detentor do registro na ANVISA para comercialização no certame;

as quais são essenciais para garantir a correta utilização do equipamento, suporte técnico adequado e regularidade sanitária.

Diante do exposto, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração do descritivo do item, motivo pelo qual a impugnação apresentada é INDEFERIDA, mantendo-se integralmente as especificações constantes no edital.

IV. DECISÃO

Isto posto, em virtude dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, esta Pregoeira **DECIDE** receber a impugnação por ser **TEMPESTIVA**, para no



mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame.

Comissão Permanente de Licitação do Município de Nazário, Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2026.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Pregoeiro

Decreto 163/2025